



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 32/2015

[REDAÇÃO MUDADA]

(FAZENDA IMPALA)

PERÍODO:

24/6/2015 a 15/10/2015



LOCAL: CANTÁ/RR

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 2°04'08"N 60°57'28"O

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (CNAE: 0151-2/01)

Op. 116/2015

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

1	EQUIPE	03
2	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	03
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
4	DA AÇÃO FISCAL	05
4.1	Das informações preliminares	05
4.2	Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	07
4.2.1	Da ausência de registro	07
4.2.2	Da falta de anotação das CTPS	09
4.2.3	Da servidão por dívida	10
4.2.3.1	Da admissão e do início da dívida com o empregador	10
4.2.3.2	Do atraso de salário	10
4.2.3.3	Dos descontos ilegais	10
4.2.3.4	Da limitação de liberdade do empregado dispor de seu salário	12
4.2.3.5	Da impossibilidade de quitação da dívida com o empregador	12
4.2.3.6	Do isolamento e da localização de difícil acesso da fazenda	15
4.2.3.7	Do cerceamento de liberdade em razão de servidão por dívida	16
4.2.4.	Da falta de recolhimento de FGTS mensal e rescisório	17
4.2.5.	Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	17
4.2.6.	Da indisponibilidade de água potável nos locais de trabalho	18
4.2.7.	Da ausência das avaliações dos riscos de exames admissionais	18
4.2.8.	Da moradia fornecida pelo empregador	19
4.3	Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho	21
4.4	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	25
4.5	Dos Autos de Infração	25
5	DO HISTÓRICO DO ESTABELECIMENTO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO	27
6	CONCLUSÃO	27
7	ANEXOS	29

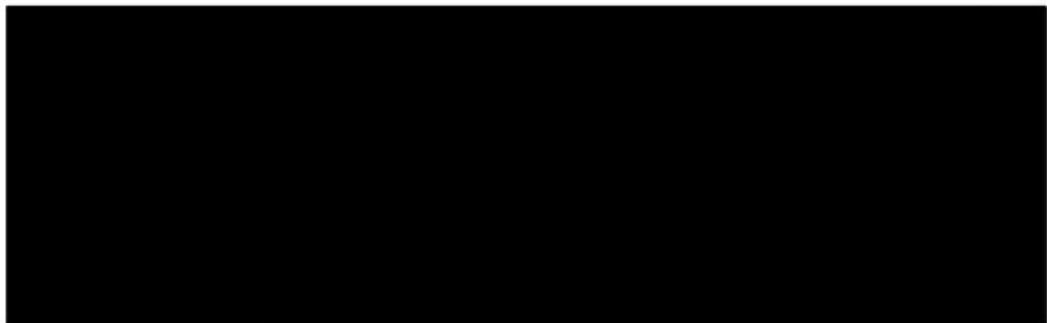


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA IMPALA
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 0151-2/01 (CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE)
- Endereço da Propriedade Rural: GLEBA BARAÚNA, ZONA RURAL DE CANTÁ/RR, CEP: 69.390-000.
- Endereço do empregador: RUA [REDACTED]
[REDACTED]
- Telefone [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	02
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões	R\$ 3.446,67
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 1.794,67
FGTS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 543,44
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	12
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Em procedimento de ação fiscal mista, integrante do Projeto de Fiscalização Rural da SRTE/RR, conforme §3º, art. 30, do Decreto 4.552 de 27/12/2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho, e em atendimento à Ordem de Serviço nº 7555552-2, foi iniciada em 24/6/2015 inspeção na Fazenda Impala, localizada na zona rural do município de Cantá/RR, coordenadas geográficas 2º04'08"N 60º57'28"O, explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED], residente à Rua Paraná, 166, Bairro dos Estados, Boa Vista/RR. A ação fiscal foi realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] com apoio do Núcleo de Operações Especiais da Polícia Rodoviária Federal.

O acesso à Fazenda Impala se dá pela Rodovia BR-432, a partir do ponto chamado "T do Funai", a partir do qual percorre-se 39km por estrada não pavimentada para se chegar à primeira porteira da fazenda. No sentido Cantá-Vila Santa Rita dobra-se à direita, saindo da BR-432 no ponto "T do Funai", coordenadas geográficas 2º15'42.59"N 60º43'15.61"O, localizado a 50km da zona urbana do município de Cantá/RR; percorre-se 5km até o fim da estrada vicinal; então dobra-se à esquerda e percorre-se 34km até chegar à primeira porteira da fazenda; a continuação da vicinal, à direita, dá acesso à Fazenda Paraíso e, logo após, a vicinal termina no Rio Branco. A sede da Fazenda Impala e as moradias destinadas aos empregados localizavam-se a aproximadamente 3km da primeira porteira da fazenda.



Fotos: Chegada da equipe à Fazenda Impala.

O imóvel rural é explorado economicamente pelo Sr. [REDACTED] com atividades voltadas ao preparo de pasto para a criação de gado bovino de corte. No curso da ação fiscal, verificou-se que os trabalhadores da fazenda possuíam vínculo de emprego com o Sr. [REDACTED] e que o trabalhador Sr. [REDACTED] estava submetido a cerceamento de liberdade em razão de dívida contraída com o empregador,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

configurando servidão por dívida. Este trabalhador teve o vínculo formalizado pelo Sr. [REDACTED] no curso da fiscalização, bem como recebeu as verbas rescisórias e a guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

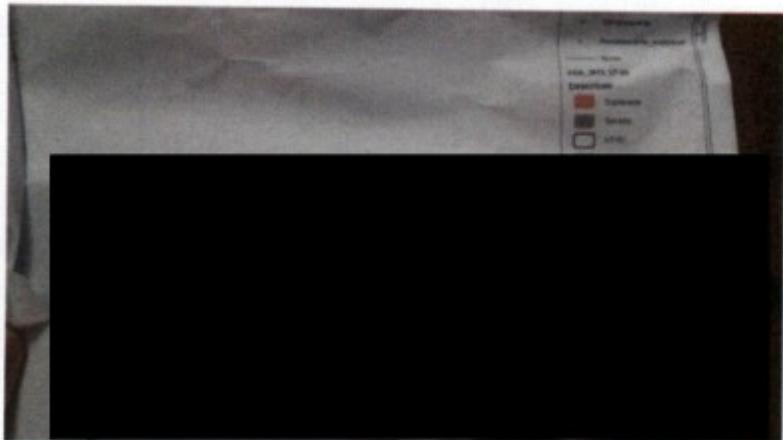


Foto: Documento de exploração florestal da Fazenda Impala em nome da filha do Sr. [REDACTED]

Foram encontrados 2 (dois) trabalhadores laborando para o Sr. [REDACTED] no estabelecimento, sendo que o Sr. [REDACTED] estava submetido às seguintes condições de vida e trabalho: não dispunha de liberdade de dispor de seu salário, pois nunca havia recebido salário mensal, no qual havia descontos referentes a vestuário, equipamentos de proteção individual e outros acessórios utilizados para o trabalho, além do desconto integral de seu salário com itens alimentícios indispensáveis a sua subsistência e de sua família; não possuía nenhum controle ou recibo da dívida com o empregador; não possuía o vínculo de emprego formalizado, nem anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); não havia sido submetido a exame médico admissional; não dispunha de instalações sanitárias na frente de trabalho; não dispunha de água potável, fresca e em boas condições de higiene na frente de trabalho; a moradia fornecida pelo empregador não possuía cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries.

No entanto o trabalhador Sr. [REDACTED] também era prejudicado pelas mesmas infrações de legislação trabalhista e de saúde de segurança no trabalho que o Sr. [REDACTED] com exceção ao pagamento de salário e à servidão por dívida, pois o empregado havia recebido salário mensal e não possuía dívida com o empregador, motivo pelo qual concluiu-se que o Sr. [REDACTED] não estava submetido a servidão por dívida.

Logo, o Sr. [REDACTED] estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizam situação de servidão por dívida contraída com o empregador, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

A seguir serão expostas mais detalhadamente as condições a que se encontrava submetido o Sr. [REDACTED] e as providências adotadas pela equipe integrante do projeto de fiscalização rural da SRTE/RR, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da ausência de registro

As diligências de inspeção revelaram que todos os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Esclareça-se que a exploração e a gestão do empreendimento rural eram realizadas pelo Sr. [REDACTED], chamado de "Professor" ou [REDACTED] pelos empregados da Fazenda Impala.

Foram encontrados na Fazenda Impala dois trabalhadores que afirmaram trabalhar para o Sr. [REDACTED] na atividade de criação de bovinos para corte, atividade econômica desenvolvida no estabelecimento rural. Ambos os trabalhadores viviam na fazenda, sendo que o Sr. [REDACTED] vaqueiro, vivia em moradia fornecida pelo empregador, junto com sua esposa e três filhos; o Sr. [REDACTED] vivia em alojamento antes utilizado por trabalhadores de extração de madeira e também em galpão utilizado como alojamento, junto com um trabalhador autônomo, que afirmou estar realizando um serviço eventual para o Sr. [REDACTED], que consistia na construção de uma torre para antena de celular, serviço este que já havia iniciado e duraria apenas quinze dias. Este trabalhador autônomo afirmou que estava pernoitando no local de trabalho em razão do difícil acesso da fazenda. O Sr. [REDACTED] eram responsáveis pela criação de aproximadamente mil cabeças de gado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

O Sr. [REDACTED] havia recebido equipamentos de proteção individual adequados ao risco da atividade de vaqueiro, não havia realizado exame médico admissional, não possuía armário para guarda de objetos pessoais e não havia recebido roupas de cama. O Sr. [REDACTED] não possuía documentos pessoais, os quais afirmou estarem com uma sobrinha em Boa Vista/RR, acertou com o Sr. [REDACTED] o salário mensal de R\$ 1.200,00 sendo R\$ 900,00 em dinheiro e R\$ 300,00 em alimentação. O Sr. [REDACTED] estava realizando suas refeições junto com o empregado autônomo, com alimentação recebida pelo empregador, a qual eles mesmos preparavam. Anteriormente, o Sr. [REDACTED] realizava suas refeições na casa do Sr. [REDACTED] cuja refeição era preparada pela Sra. [REDACTED] esposa do Sr. [REDACTED] com mantimentos fornecidos pelo empregador para o Sr. [REDACTED] e sua família, sendo esses mantimentos descontados apenas do salário do Sr. [REDACTED]. [REDACTED] havia recebido R\$ 880,00 em 19/6/2015 como pagamento salarial.

O Sr. [REDACTED] conheceu o Sr. [REDACTED] em Boa Vista/RR, após procurar emprego no estabelecimento comercial chamado "Casa da Ração", e foi informado por um empregado do estabelecimento que o Sr. [REDACTED] cliente conhecido, estava precisando de vaqueiro, então foi providenciado encontro entre o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED]. Nesta ocasião, o Sr. [REDACTED] questionou o Sr. [REDACTED] sobre sua experiência como vaqueiro e foi conhecer onde o Sr. [REDACTED] e sua família moravam. Depois disso o Sr. [REDACTED] ofereceu trabalho em sua fazenda, mediante salário de R\$ 800 em dinheiro e R\$ 300 em alimentação. Por esta oferta o Sr. [REDACTED] considerou que era pouco, pois ganhava mais no emprego anterior, então o Sr. [REDACTED] ofereceu salário de R\$ 900 em dinheiro e R\$ 300 em alimentação e um aumento após quatro meses de trabalho, perfazendo o total de R\$ 1.500, ocasião na qual a CTPS do Sr. [REDACTED] seria anotada, mas com o valor de salário de, aproximadamente, R\$ 700 declarado. O Sr. [REDACTED] iniciou suas atividades na fazenda como vaqueiro em 14/5/2015. Uma vez que não havia nenhum meio de transporte disponível na fazenda para que o Sr. [REDACTED] pudesse comprar mantimentos para sua família, somada à grande distância de qualquer vila ou conglomerado urbano, os mantimentos necessários eram trazidos de Boa Vista pelo Sr. [REDACTED] ou por seu filho, o Sr. [REDACTED]. Havia uma casa, sede da fazenda, a qual era utilizada pela família do Sr. [REDACTED]. Pelo menos uma vez na semana ou o Sr. [REDACTED] ou seu filho, Sr. [REDACTED] iam à fazenda para supervisionar os serviços, levar mantimentos para o Sr. [REDACTED] e administrar a atividade econômica de criação de bovinos. O Sr. [REDACTED] não recebeu salário referente ao mês de maio/2015, no qual trabalhou 18 dias. Em 15/6/2015 o Sr. [REDACTED] informou que o Sr. [REDACTED] ainda estava devendo R\$ 1.186, mesmo considerando seu salário mensal.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos referidos trabalhadores, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes. Contudo, o empregador mantinha propositalmente seus empregados trabalhando na completa informalidade, tendo em vista a promessa de formalização do vínculo empregatício quando do momento da admissão.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade, como por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; e iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

4.2.2. Da falta de anotação das CTPS

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda, e em consequência desta irregularidade, o empregador também deixou de anotar as CTPS dos seis empregados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do início da prestação laboral.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de evidentemente estabelecida a relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

4.2.3. Da servidão por dívida

4.2.3.1. Da admissão e do início da dívida com o empregador

Interessado pela proposta inicial recebida diretamente do Sr. [REDACTED] exercer a função de vaqueiro mediante o salário de R\$ 1.200 mensais (R\$ 900 em dinheiro e R\$ 300 de alimentação), somada à promessa de aumento salarial e anotação de CTPS, o Sr. [REDACTED] desejou conhecer a fazenda antes de iniciar as atividades, então o Sr. [REDACTED] o explicou que, por ser a fazenda de difícil acesso e longe de vila ou conglomerado urbano, era necessária a mudança imediata. O Sr. [REDACTED] que possuía mulher e três filhos pequenos. O Sr. [REDACTED] informou que havia moradia provida de móveis na fazenda, mas o trabalhador, não tendo onde deixar os móveis que já possuía em Boa Vista, nem desejando se desfazer deles, informou ao Sr. [REDACTED] que teria que levá-los consigo, mas não que não tinha dinheiro para pagar o frete e nem o último aluguel da casa onde morava em Boa Vista. Diante disso, o Sr. [REDACTED] se prontificou em pagar ambas despesas para que o Sr. [REDACTED] pudesse iniciar as atividades imediatamente, entretanto, tais despesas seriam descontadas do salário do empregado em momento futuro. Assim, antes mesmo de iniciar suas atividades, o Sr. [REDACTED] já devia R\$ 805 ao empregador, sendo R\$ 300 referentes ao seu último aluguel em Boa Vista, R\$ 500 referentes ao frete de seus móveis até a moradia oferecida na fazenda e R\$ 5 referentes a passagem de lotação em Boa Vista. O Sr. [REDACTED] não imaginava que a Fazenda Impala era tão distante de qualquer conglomerado urbano, razão pela qual surpreendeu-se quando chegou ao local de trabalho, de forma definitiva, com mudança de toda sua família, em 14/5/2015.

4.2.3.2. Do atraso de salário

O Sr. Ribamar não recebeu salário referente ao mês de maio de 2015, no qual trabalhou 18 dias. Em 15 de junho de 2015, o Sr. [REDACTED] informou que o Sr. [REDACTED] ainda estava devendo R\$ 1.186, já descontado seu salário mensal. Logo, após um mês de trabalho contínuo, o Sr. [REDACTED] estava devendo ao empregador quantia superior àquela existente no início do contrato de trabalho. O empregado informou não saber a especificação e o valor dos itens que eram contabilizados como desconto em seu salário, mas que as notas fiscais das compras realizadas eram mantidas pelo empregador.

4.2.3.3. Dos descontos ilegais

O empregador realizou descontos do salário do empregado de valores referentes a equipamento de proteção individual e vestuário fornecidos e utilizados no local de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

para a atividade de vaqueiro. Após notificado, o empregador apresentou cupons fiscais correspondentes à compra de duas calças, no valor de R\$ 40,00 cada uma, que foram adquiridas para a utilização do senhor [REDACTED] no trabalho. Esse valor foi descontado do salário do empregado. Além disso, conforme relato do trabalhador, o valor das botas fornecidas a ele como equipamento de proteção individual também seria descontado de seu salário. Constatou-se que durante a execução do trabalho no campo, a céu aberto, o empregado bebia água em um igarapé, pois não possuía recipiente para armazenar água e, caso solicitasse ao empregador, isso também seria descontado de seu salário.

O desconto no salário do empregado de valores referentes a vestuários e equipamentos de proteção individual além de configurar repasse dos custos do empreendimento ao trabalhador, representa maior exposição do obreiro a doenças e acidentes, uma vez que este é compelido a não solicitar equipamentos para sua proteção, já que ele é quem arcará com os custos de aquisição.

Conforme cupons fiscais apresentados pelo empregador às 17h do dia 25 de junho de 2015, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Roraima (SRTE/RR), percebe-se que foram contabilizados os seguintes itens, os quais foram descontados do salário do empregado: açúcar, achocolatado, alho, arroz, batata, biscoito, bolacha, café, caldo para cozinha, cebola, cenoura, carne bovina, cuscuz, doce de banana, farinha, feijão, frango, macarrão, margarina, composto lácteo, óleo de soja, ovos, pimenta, pimentão, refresco, repolho, sal, sardinha em lata, tomate e vinagre. Esses itens foram adquiridos entre 13 de maio e 18 de junho de 2015 e totalizam R\$ 1.150,91, conforme cupons fiscais apresentados. Logo, só os descontos referentes aos itens de alimentação atingem quase a totalidade do valor do salário do empregado. Ainda que se considere somente as compras realizadas no mês de maio, para abatimento no salário referente a esse mês, o desconto a título de fornecimento de alimentação sadia e farta supera, em muito, o valor correspondente a 25% do salário mínimo, que atualmente equivale a R\$ 197,00. Conforme o art. 9º, alínea "b" da Lei nº 5.889, de 8/6/1973, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo, com exceção das hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária: a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada; b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região; c) adiantamentos em dinheiro. Os itens referentes a alimentação, no mês de maio, somam R\$ 1.042,64. Dessa forma, o empregador descontou do salário do empregado rural percentual superior a 25% do salário mínimo, a título de fornecimento de alimentação, o que contribuiu para limitar a sua liberdade do empregado de dispor de seu salário.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4.2.3.4. Da limitação de liberdade do empregado dispor de seu salário

Após um mês de trabalho efetivo, em 15/6/2015, o Sr. [REDACTED] ainda estava devendo R\$ 1.186, mesmo considerando seu salário mensal. O valor da dívida foi apurada pelo Sr. [REDACTED] o qual também administrava a atividade econômica da fazenda.

Logo, após um mês de trabalho contínuo, o Sr. [REDACTED] estava devendo ao empregador quantia superior àquela existente no início do contrato de trabalho. O empregado informou não saber a especificação e o valor dos itens que eram contabilizados como desconto em seu salário, mas que as notas fiscais das compras realizadas eram mantidas pelo empregador.

A limitação se deu pela ausência de controle por parte do empregado dos valores das compras realizadas pelo senhor empregador e contabilizadas na dívida do Sr. [REDACTED] pela completa falta de opção do empregado em relação ao local da aquisição dos produtos alimentícios, de limpeza, higiene e da forma de pagamento; pela flagrante ilegalidade na transferência dos custos de aquisição de equipamento de proteção individual (botas) e vestimentas de trabalho (calças) para o trabalhador; pela retenção integral do salário do empregado; e, por fim, pelo crescimento da dívida com o passar do tempo.

4.2.3.5. Da impossibilidade de quitação da dívida com o empregador

Os itens normalmente solicitados e recebidos pelo empregado eram carne com osso (costela), frango, arroz, feijão, óleo de cozinha, sabonete, papel higiênico, fralda, escova de dente e outros itens, inclusive medicamentos. Segundo o trabalhador, também foram descontados os equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho solicitadas para a atividade de vaqueiro, tais como botas e calças. Foi apresentado pelo empregador comprovante de compra de duas calças, datado de 18/6/2015, no valor de R\$ 40 (quarenta reais) cada uma, valor total que seria contabilizado para desconto posterior. A bota recebida, segundo o trabalhador, também seria descontada de seu salário, mas o empregador não apresentou, após notificado, comprovante de compra, tampouco recibo de fornecimento de equipamento de proteção individual.

Conforme cupons fiscais apresentados pelo empregador às 17h do dia 25/6/2015 na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Roraima (SRTE/RR), percebe-se que, além do valor inicial que o Sr. [REDACTED] devia ao chegar na fazenda (R\$ 805,00), foram contabilizados os seguintes itens, os quais seriam descontados do salário do empregado: gêneros alimentícios (açúcar, achocolatado, alho, arroz, batata, biscoito, bolacha, café, caldo para cozinha, cebola, cenoura, carne bovina, cuscuz, doce de banana, farinha, feijão, frango, macarrão, margarina, composto lácteo, óleo de soja, ovos, pimenta, pimentão, refresco,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

repolho, sal, sardinha em lata tomate e vinagre); itens de limpeza, higiene e cozinha (água sanitária, esponja, creme dental, isqueiro, lâmina de barbear e sabão); itens pessoais e medicamentos (anticoncepcional, fralda, mamadeira, bico para mamadeira) e também vestimenta para o trabalho. Todos esses itens foram adquiridos entre 13/5/2015 e 18/6/2015 e totalizam R\$ 1.554,37 (mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), logo, percebe-se que a remuneração mensal do empregado (R\$ 1.200,00) não seria capaz de quitar a dívida cumulativa a que estava sendo submetido o trabalhador, uma vez que as despesas básicas para se manter na fazenda, somadas à dívida inicialmente contraída, antes mesmo do início de suas atividades laborais, eram maiores que o valor acordado de remuneração, tomando como base o mesmo período de comparação, ou seja, o primeiro mês trabalhado.

Dessa forma, a relação de emprego se dava com a prestação contínua de serviços pelo empregado sem a devida contraprestação pecuniária a que ele teria direito, de maneira indefinida, uma vez que não havia sido estipulado prazo determinado para a realização do serviço. Sendo assim, sua remuneração apenas diminuiria, mês a mês, o saldo devedor, mas sem impedir o crescimento da dívida ao longo do tempo. Segundo o Sr. [REDACTED], em 15/7/2015 seria realizado, novamente, um comparativo do quanto ele estava devendo ao empregador, dívida essa que ele não tinha conhecimento de seu valor, pois dependia dos valores que iriam ser descontados do mês, os quais igualmente ele não possuía controle. Questionado sobre o motivo do valor descontado ser tão alto, a ponto de fazer com que ele ficasse sem salário mensal, o empregado informou que acreditava ser em razão da alta dos preços dos alimentos e que o Sr. [REDACTED] havia lhe avisado para economizar mais, pois, segundo o Sr. [REDACTED] despesas normais do Sr. [REDACTED] e de sua família estavam muito altas. Em reunião na SRTE/RR no mesmo dia de início da ação fiscal, o Sr. [REDACTED] também informou que havia avisado ao Sr. [REDACTED] sobre os gastos de sua família, uma vez que tudo que era solicitado era fornecido. Cabe ressaltar que os itens solicitados pelo Sr. [REDACTED] tinham como finalidade a sua subsistência e de sua família, além de itens necessários para o desempenho de suas atividades como vaqueiro da fazenda.

Já tendo iniciado o contrato de trabalho com dívidas e solicitando ao empregador apenas aquilo que era necessário para garantir sua subsistência e de sua família (e indiretamente do empregado [REDACTED], o Sr. [REDACTED] não possuía nenhum controle detalhado de seus gastos mensais, apenas era informado de sua dívida contraída com o empregador, a qual havia aumentado (de R\$ 805,00 para R\$ 1.186,00) após um mês de trabalho, mesmo levando em consideração o salário devido. Apenas o empregador possuía o controle dos itens comprados e fornecidos, o empregado somente os solicitava e os recebia, confiando na contabilização desses itens e seus respectivos valores para fins de desconto salarial futuro.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Cabe ressaltar que o empregado, Sr. [REDACTED] por ser analfabeto, não teria nem ao menos como conferir qualquer controle dos itens fornecidos. Nem todos os comprovantes dos itens recebidos mediante desconto salarial futuro foram apresentados pelo empregador, tais como equipamento de proteção individual (bota) e créditos de número de celular, utilizado em aparelho telefônico da própria fazenda, com antena adaptada, o qual apresentava mal funcionamento. Durante a ação fiscal, tentou-se por várias vezes contato com o Sr. [REDACTED], por meio do telefone da fazenda, cuja ligação caía após poucos segundos de iniciada. Mesmo não possuindo qualquer controle do que lhe era descontado do salário e confiando nas informações do empregador, o Sr. [REDACTED] não vislumbrava nenhuma possibilidade de rescindir o contrato de trabalho na fazenda sem quitar a dívida inicialmente (e progressivamente) contraída, tanto pela obrigação moral de quitar o valor supostamente devido, quanto pela dificuldade em possuir valor suficiente para pagar um frete para levar consigo seus pertences de volta para Boa Vista, nesse caso, era necessário vencer primeiramente a barreira da dívida (saldo negativo que havia aumentado após um mês de trabalho) e ainda possuir valores a receber (saldo positivo), situação essa que, tendo como base o primeiro mês de trabalho, não haveria como se concretizar, ainda que os descontos fossem legalmente admitidos.

Em análise da dívida contraída no período de 42 dias de contrato vigente, chega-se à fórmula $D=37,91t + 805$, onde "D" é o valor da dívida acumulada, "t" é o tempo de contrato vigente e "805" é o valor inicial da dívida em reais.

Uma análise comparativa da parcela em dinheiro que deveria ser recebida pelo empregado com a dívida contraída, pode ser visualizada pelo seguinte gráfico:



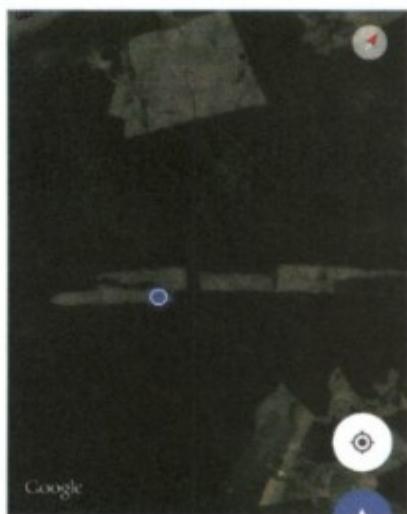


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Ressalta-se que os valores da dívida do empregado são aqueles necessários para a subsistência sua e de sua família, tendo como valor inicial a dívida contraída no momento da contratação. Logo, pelo gráfico anterior, por meio da projeção dos valores de salário acumulado e dívida acumulada do empregado, percebe-se a impossibilidade de quitação da dívida ao longo do tempo, uma vez que o valor da dívida está sempre acima do valor do salário estipulado.

4.2.3.6. Do isolamento e da localização de difícil acesso da fazenda

Desde a sua chegada à Fazenda Impala, o Sr. [REDACTED] em nenhum momento teve acesso a outras localidades ou vilas, mesmo que temporariamente, em razão da sua localização de difícil acesso e inexistência de vilas ou conglomerados urbanos próximos, somado ao fato de não dispor de meios de transporte para sair da fazenda, uma vez que a porteira da fazenda estava, aproximadamente, a 3km de sua moradia. O Sr. [REDACTED] não possuía nenhum contato ou número de telefone da fazenda mais próxima, apenas sabia que o dono se chamava [REDACTED] propriedade rural na qual o empregado havia estado uma vez, a trabalho, sendo o único momento em que o Sr. [REDACTED] havia saído da Fazenda Impala. Não havia qualquer meio de transporte disponível para casos de emergência, o Sr. [REDACTED] informou que já havia disponibilizado uma moto a um ex-empregado, mas como o ex-empregado utilizava a moto para sair no final de semana, principalmente com destino à Vila Santa Rita, acabava por conduzir a moto embriagado, pelo longo trajeto da fazenda à vila, além de também arrumar confusão no bar que frequentava. Em razão desse ocorrido com o ex-empregado, o qual não possuía nenhum registro formal, o empregador, Sr. [REDACTED] decidiu não mais deixar o veículo na fazenda. O mesmo foi relatado pelo Sr. [REDACTED] quando questionado sobre o motivo da inexistência de meios de transporte disponíveis.



Mapa: Localização da Fazenda Impala.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4.2.3.7. Do cerceamento de liberdade em razão de servidão por dívida

Em razão da localização de difícil acesso da Fazenda Impala e da inexistência de meios de transporte, não havia meios viáveis de subsistência do Sr. [REDACTED] e sua família, que não por meio do fornecimento dos gêneros alimentícios e de higiene por parte do empregador, pois não havia meio de transporte disponível para se chegar à vila mais próxima (localizada a aproximadamente 50km, por estrada não pavimentada). Os itens solicitados eram entregues geralmente pelo empregador ou seu filho, Sr. [REDACTED] às quartas-feiras ou no final de semana.

Conforme entrevista com o Sr. [REDACTED] verificou-se que o local de trabalho, então desconhecido pelo empregado, revelou-se um fator surpresa ao que havia sido acordado no momento da contratação, pois o empregado não sabia que a fazenda era tão distante de qualquer vila, o que determinou a dependência direta de subsistência do Sr. [REDACTED] e de sua família ao empregador. No momento da contratação, o Sr. [REDACTED] questionou se algum dos filhos do Sr. [REDACTED] estava em idade escolar, nessa situação estava apenas o filho mais velho, de seis anos, logo, o Sr. [REDACTED] comprometeu-se em providenciar o transporte escolar rural junto à Prefeitura do Cantá. Uma vez que isso não havia sido providenciado, o empregado encontrava-se prejudicado por não manter seu filho mais velho na escola.

Questionado sobre o motivo pelo qual ainda não havia pedido demissão, o Sr. [REDACTED] informou que não poderia, apesar de desejar fazê-lo, em razão de não ter condições financeiras de quitar a dívida ora vigente, nem possuir dinheiro para arcar com as despesas de sua mudança de retorno para Boa Vista. Logo, percebe-se que o endividamento no qual se encontrava o empregado era o principal motivo impeditivo de sua saída da fazenda, que estava vinculada moralmente ao pagamento da dívida contraída, mesmo o empregado não vislumbrando quando seria possível fazê-lo.

Restou configurado o cerceamento de liberdade do Sr. [REDACTED] de rescindir o contrato de emprego por iniciativa própria e deixar a fazenda, com o objetivo de viver em moradia com melhores condições, de providenciar o acesso de seu filho mais velho à escola, o acesso de sua família a serviços de saúde e de procurar trabalho em que pudesse receber o salário do mês trabalhado, usufruindo do direito de utilizá-lo como seu patrimônio. A obrigação moral de pagar a dívida contraída, ainda que ilegal, uma vez que o empregado não possuía conhecimento suficiente de seus direitos trabalhistas, constituiu motivo impeditivo para exercer sua liberdade de rescindir o contrato por iniciativa própria e quando fosse de seu interesse. O controle da dívida era exercido pelo empregador em epígrafe e, ainda que os itens tenham sido fornecidos, conforme os recibos apresentados, a impossibilidade legal de descontá-los integralmente do salário do empregado foi traduzida como perfeitamente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

admitida no contrato de trabalho pelo empregador, conduta essa que reforçava os valores da dívida e os concedia aparência jurídica de legalidade perante o empregado, que, em razão da confiança que possuía na figura do empregador, restava-lhe apenas trabalhar para quitar a dívida, confiando que, um dia, pudesse ter condições de deixar a fazenda sem débitos.

4.2.4. Da falta de recolhimento de FGTS mensal e rescisório

A manutenção dos trabalhadores na informalidade, sem registro dos contratos de emprego em livro próprio, acarretou também a ausência de cumprimento das obrigações acessórias, dentre elas o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mensal dos trabalhadores.

Os recolhimentos dos valores mensais e rescisórios devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), foram efetuados após Notificação para Apresentação de Documentos nº 3590017260615-01, sob o Cadastro Específico do INSS, matrícula CEI 51.231.10131/82.

4.2.5. Da ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho

O Sr. Domingos desempenhava suas funções de vaqueiro de segunda-feira à sábado, saindo de manhã cedo para o campo, retornando à sua moradia para almoçar e voltando ao campo no início da tarde. Constatou-se que o empregado não tinha acesso a banheiro ou a qualquer instalação sanitária durante sua jornada de trabalho no campo, motivo pelo qual fazia suas necessidades fisiológicas no mato, pois não havia possibilidade de voltar em casa para ir ao banheiro, em razão das grandes dimensões da fazenda.

No curso da ação fiscal, por meio de entrevistas com empregados e empregador, constatou-se a ausência, nas frentes de trabalho, de qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades dos trabalhadores que realizavam atividades de criação do gado. Assim, permaneciam os empregados sujeitos a satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção em meio à vegetação local. De acordo com os itens 31.23.3.2 e 31.23.3.4 da NR-31 (SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório, com as seguintes características: possuir portas de acesso para impedir o devassamento e serem construídas de modo a manter o resguardo conveniente; estarem situadas em locais de fácil e seguro acesso; disporem de água limpa e papel higiênico; estarem ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; possuir recipiente para coleta de lixo; dentre outras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Evidentemente, a falta desses requisitos de higiene nas frentes de trabalho sujeitava os obreiros a contaminações diversas, o que expunha-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos, animais no local, além de infecções.

4.2.6. Da indisponibilidade de água potável nos locais de trabalho

Constatou-se que durante a execução do trabalho no campo, a céu aberto, o empregado bebia água em um igarapé, pois não possuía recipiente para armazenar água e, caso solicitasse ao empregador, isso também seria descontado de seu salário.

Logo, por meio de entrevistas e depoimentos dos trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente e em condições higiênicas. Cabe ressaltar que não havia qualquer garantia acerca da potabilidade da água utilizada pelos trabalhadores nas frentes de trabalho, obtida em um igarapé. Oportuno destacar que as atividades da fazenda eram realizadas a céu aberto com exposição ao sol e em região de clima bastante quente e úmido, exigindo esforço físico acentuado e, portanto, uma reposição hídrica adequada. E a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria. Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água aos trabalhadores compromete seriamente uma reposição hídrica adequada, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais.

4.2.7. Da ausência das avaliações dos riscos de exames admissionais

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, entrevista com trabalhadores e com o empregador, verificou-se que este deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos empregados. O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos nº 359009240615, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural. A notificação foi recebida no mesmo dia de início da ação fiscal, já na sede da SRTE/RR em Boa Vista, em 24/6/2015, por [redacted] filha do empregador, o qual estava temporariamente responsável pela atividade econômica da fazenda. No entanto, tais documentos não foram apresentados pelo empregador na data fixada, justamente porque o empregador não os havia elaborado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

As condições de trabalho na fazenda ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem. Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças provocadas pelo contato com os animais da fazenda; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de problemas na estrutura corporal, em decorrência da posição em que trabalham lidando com o gado.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, que, como se viu no caso em tela, era insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

4.2.8. Da moradia fornecida pelo empregador

A Sra. [REDACTED] esposa do Sr. [REDACTED], cozinhava para sua família e para o vaqueiro [REDACTED]. Os dois empregados da fazenda, o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] bem como afamília do Sr. [REDACTED] utilizam banheiro do alojamento ao lado da casa fornecida como moradia. O alojamento era feito em madeira, continha instalações sanitárias e havia sido construído por iniciativa do Sr. [REDACTED], empresário do ramo de extração de madeira e serraria em Roraima, a fim de abrigar trabalhadores de extração de madeira, os quais não se encontravam mais na Fazenda Impala. O alojamento não era propriedade do Sr. [REDACTED] apesar de estar localizado em sua fazenda. Um dos trabalhadores da extração de madeira, que estava na fazenda quando da chegada do Sr. [REDACTED] informou ao Sr. [REDACTED] que o alojamento construído, como não seria mais

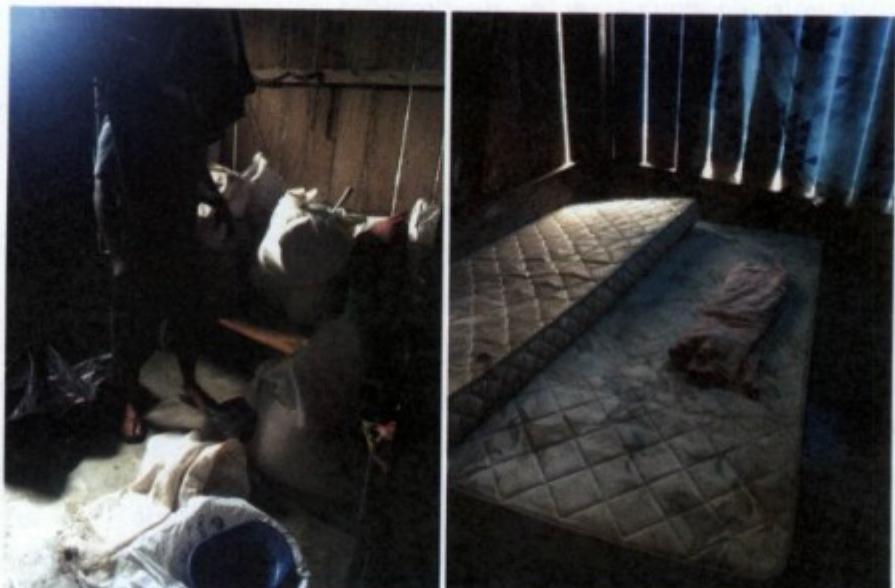


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

utilizado pelos trabalhadores, que estavam de saída, havia sido oferecido ao Sr. [REDACTED] por 20 mil reais, que o Sr. [REDACTED] não havia aceitado o negócio e que o Sr. [REDACTED] havia mandado desmanchar o alojamento, caso fosse de interesse do Sr. [REDACTED] aproveitar a madeira utilizada para outros fins. Cabe ressaltar que o alojamento não foi desmanchado, motivo pelo qual ainda existia na fazenda banheiro dotado de vaso sanitário, lavatório e chuveiro.

Após ser informado de que o alojamento iria ser desocupado e não seria destruído, em razão da saída dos trabalhadores envolvidos com a extração da madeira, contratados pelo Sr. [REDACTED] solicitou ao Sr. [REDACTED] mudança de moradia, pelo fato de que a moradia na qual morava o empregado e sua família possuía muitas aberturas por onde entrava água da chuva e vento, condição que foi comprovada durante o dia de início da ação fiscal, pois foi verificado acúmulo de água da chuva no interior da moradia, em razão de haver chovido pela manhã e devido a grandes espaçamentos entre as madeiras que formavam as paredes das casa. O Sr. [REDACTED] não autorizou a mudança e ordenou que o Sr. [REDACTED] ficasse na moradia onde já estava.

Verificou-se na inspeção também que havia lençóis junto às paredes externas da moradia, fixados internamente, a fim de proteger da chuva, do sol e do vento o quarto onde dormiam o Sr. [REDACTED] e toda sua família. Na casa fornecida ao Sr. [REDACTED] não havia lugar para guardar seus objetos pessoais e utensílios de cozinha, os quais estavam guardados em malas e em sacos de ração. Também faziam parte dos bens do Sr. [REDACTED] levados para a fazenda: armário de cozinha, fogão, geladeira, cama, três colchões e televisão.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

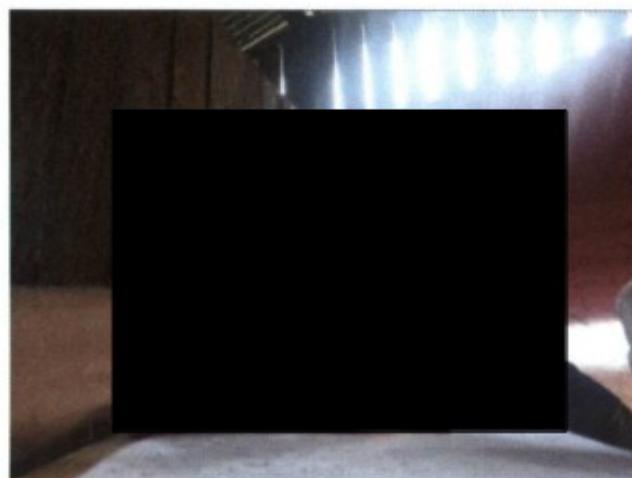


Fotos: Interior da moradia fornecida ao empregado.

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Além das entrevistas realizadas com todos os trabalhadores encontrados em efetivo labor, durante a ação fiscal, foram colhidas declarações reduzidas a termo pelos auditores-fiscais do trabalho, referente ao Sr. [REDACTED] e a sua esposa, a Sra. [REDACTED]

[REDACTED] O depoimento do Sr. [REDACTED] por ser analfabeto, foi assinado pela Sra. [REDACTED] [REDACTED] deo Policial Rodoviário Federal [REDACTED] depoimento que foi lido em voz alta para o Sr. [REDACTED] que confirmou a declaração na presença das testemunhas citadas. Essa tomada de depoimentos ocorreu na casa onde morava a família do Sr. [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos: Entrevista com trabalhadores e tomada de depoimentos.

Finalizada a inspeção física no estabelecimento rural Fazenda Impala, e constatada a submissão do Sr. [REDACTED] a servidão por dívida, em decorrência das irregularidades trabalhistas encontradas, o empregado foi informado da necessidade de rescisão do contrato de trabalho com o Sr. [REDACTED], bem como que a equipe de fiscalização buscara a regularização dos problemas verificados.

No final da tarde do mesmo dia 24/6/2015, ainda na fazenda, a equipe de fiscalização contatou o empregador por meio do seu telefone disponível na fazenda, cujo número havia sido fornecido por um dos trabalhadores. Na ligação, foi prestado esclarecimento sobre a ação fiscal, sobre a existência de irregularidades trabalhistas e a necessidade de reunião imediata perante os membros da equipe de fiscalização. O empregador informou que naquele momento estava saindo de um hospital em Boa Vista/RR, no qual estava internado. Então a ligação tornou-se mais difícil, caía poucos segundos após iniciada, motivo pelo qual a equipe deixou a fazenda com destino a Boa Vista, sendo que foi feito novo contato com o empregador na sede do município do Cantá, onde havia sinal de telefonia celular. O empregador passou o número de telefone de seu filho, o Sr. [REDACTED] para que a equipe tratasse dos assuntos necessários. Em contato com o Sr. [REDACTED] por volta das 18h30min, ele se dispôs a comparecer à SRTE/RR naquele mesmo dia, às 19h. No horário marcado, o Sr. [REDACTED] esperava a equipe de fiscalização na SRTE/RR, momento no qual foi realizada uma reunião, registrada em ata de audiência, constante de anexo a este Relatório. Na mesma ocasião, foi entregue ao Sr. [REDACTED] Notificação para Apresentação de Documentos nº 359009240615, para nova reunião e apresentação de documentos em 25/6/2015 às 17h na SRTE/RR.

Pontualmente, o empregador compareceu na SRTE/RR para reunião com a fiscalização, apresentou documentos pessoais, título de propriedade da terra e cupons fiscais de aquisição de alimentos e outros itens os quais haviam sido descontados do salário do empregado Sr. [REDACTED], além de um recibo de pagamento de salário ao Sr. [REDACTED] com a aposição de uma digital, constante de anexo a este Relatório. A equipe de fiscalização



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

explicou ao empregador que a condição de servidão por dívida na qual se encontrava o referido trabalhador ensejava a rescisão do contrato de trabalho, conforme o art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, momento no qual seria efetuado o registro do vínculo empregatício e pagamento das verbas salariais e rescisórias devidas, dentre outros procedimentos. O Sr. [REDACTED] declarou que, apesar de ser professor, era leigo em matéria de direitos trabalhistas, mas que estava à disposição da fiscalização para sanar as irregularidades, bem como gostaria de receber orientações para não repetir as mesmas irregularidades em situações futuras.

Após reunião com o empregador, na qual foram confirmadas as informações obtidas no momento da fiscalização na fazenda e esclarecidas outras informações a respeito do histórico da atividade econômica desenvolvida na Fazenda Impala, o empregador foi orientado sobre a legislação trabalhista e os direitos do empregado contratado, bem como foi informado da necessidade de retirar o Sr. [REDACTED] Nobre da fazenda, juntamente com sua família e todos os seus pertences, para comparecer à SRTE/RR com fins ao recebimento das verbas salariais mensais e rescisórias devidas, além de recebimento da guia de Seguro Desemprego. O valor da rescisão seria calculado pela equipe fiscal e seria informado ao empregador, entretanto foi informado ao Sr. [REDACTED] um valor aproximado para fins de verificação de viabilidade de pagamento por parte do empregador.

O empregador informou não possuir recursos financeiros para o pagamento, motivo pelo qual ele sugeriu que a rescisão fosse realizada após a primeira semana de julho. A equipe informou que, se assim fosse acordado, o empregador deveria providenciar o retorno do empregado para Boa Vista, além da hospedagem de sua família em hotel ou pousada, bem como a acomodação de seus pertences em local seguro, até o pagamento da rescisão contratual, o que certamente seria mais oneroso ao empregador.

Dessa forma o empregador informou preferir tomar empréstimo bancário e realizar a rescisão no dia seguinte, o que foi aceito pela equipe fiscal. Entretanto, a fim de que o empregado não fosse ainda mais prejudicado, por retornar a Boa Vista com seus móveis e sem residência definida, a equipe fiscal sugeriu ao empregador que fosse providenciado local similar ao que o empregado morava antes de ir para a fazenda, bem como fosse pago, pelo empregador, a título de adiantamento da rescisão contratual, o valor referente ao aluguel de um mês, de aproximadamente R\$ 300, que era o valor de aluguel que o empregado pagava antes de ir para a Fazenda Impala. O Sr. [REDACTED] aceitou a proposta e esse seria o procedimento do dia seguinte. Dessa forma, buscou-se retornar à situação mais próxima na qual se encontrava o empregado antes de ir para a fazenda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

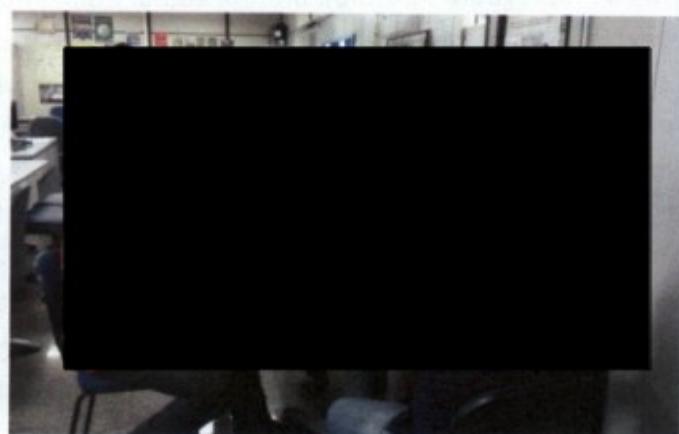


Foto: Reunião com o empregador na SRTE/RR.

Às 19h21min do dia 25/6/2015 foi enviado correio eletrônico para o endereço [REDACTED] com a planilha do cálculo e total bruto das verbas rescisórias, o qual foi confirmado o recebimento às 0h45min do dia 26/6/2015 pelo Sr. [REDACTED]

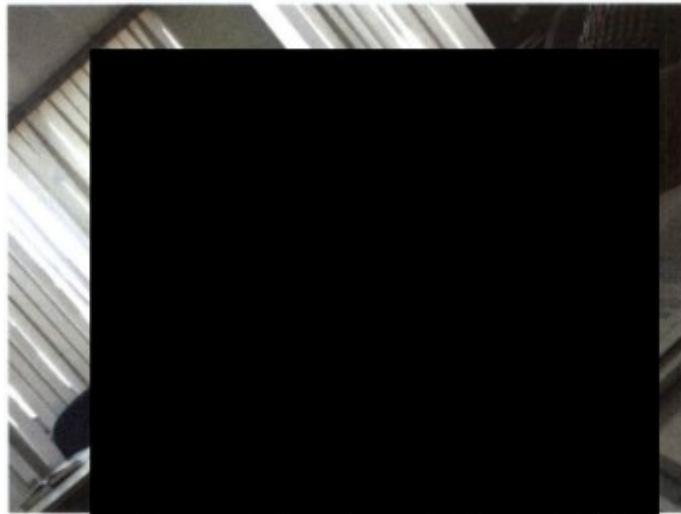
Na manhã do dia 26/6/2015, o empregador providenciou frete para buscar os móveis do Sr. [REDACTED] da fazenda para Boa Vista, bem como o retorno de toda sua família. Após confirmada a mudança do empregado e de sua família para nova residência, foi marcada reunião para o turno da tarde do mesmo dia, para pagamento da rescisão, anotação da CTPS do empregado e entrega da guia de Seguro Desemprego, além de outras providências.

No turno da tarde, compareceram o Sr. [REDACTED] na SRTE/RR, momento no qual foram pagas as verbas rescisórias, elaborado Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), anotada a CTPS do empregado e emitida a guia de Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado (SDTR). As planilhas com os cálculos rescisórios, o TRCT e o recibo de pagamento de aluguel constam de anexos a este Relatório.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos: Pagamento das verbas rescisórias na SRTE/RR.

Foi providenciada uma pequena casa em condomínio junto à casa do empregador no Bairro do Estados em Boa Vista, na Rua Paraná, nº 166. O condomínio era administrado por outro filho do Sr. [REDACTED]. A equipe fiscal tomou conhecimento da localização da nova residência do empregado no momento da reunião para pagamento das verbas rescisórias. Após questionado, o empregado informou não haver problema no local escolhido pelo empregador e que a residência estava em condições bem melhores à que ele morava na fazenda.

4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Foi emitida pela equipe fiscal a guia de Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado (SDTR) nº 500118095 (cópia anexa a este Relatório), a qual foi entregue ao trabalhador [REDACTED] [REDACTED] data do pagamento das verbas rescisórias pelo empregador.

4.5. Dos Autos de Infração

As irregularidades descritas neste Relatório ensejaram a lavratura de 12 (doze) Autos de Infração (AI), que foram recebidos pelo preposto do empregador, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] em 15/10/2015. Segue abaixo a relação detalhada dos autos lavrados. As cópias dos referidos autos de infração constam em anexo deste Relatório.

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRÍÇÃO DA INFRAÇÃO
1.	20.808.476-2	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> , da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

2.	20.809.208-1	000005-1	Art. 29, <i>caput</i> , da CLT	Deixar de anotar a CTPS dos empregados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3.	20.811.050-0	000367-0	Art. 462, § 4º, da CLT.	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.
4.	20.811.051-8	001141-0	Art. 458, § 2º, da CLT.	Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho.
5.	20.811.059-3	001184-3	Art. 9º, alínea "b", da Lei nº 5.889/1973.	Descontar do salário do empregado rural percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, a título de fornecimento de alimentação sadia e farta.
6.	20.811.063-1	001398-6	Art. 459, § 1º, da CLT.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
7.	20.809.212-9	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
8.	20.809.209-9	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico adissional, antes que assuma suas atividades.
9.	20.809.213-7	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
10.	20.809.214-5	131394-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.1, alínea "f", da NR-31.	Fornecer moradia familiar que não possua cobertura capaz de proporcionar proteção contra intempéries.
11.	20.811.055-1	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
12.	20.809.211-1	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

5. DO HISTÓRICO DO ESTABELECIMENTO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO

A Fazenda Impala é localizada próxima à Fazenda Paraíso, a qual foi objeto de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) em 2009 (Operação 133/2009), no qual foram resgatados 26 trabalhadores em condições degradantes de trabalho.



Mapa: Localização da Fazenda Impala

Há procedimento de investigação em andamento pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima, na Fazenda Impala, por indício de crime relacionado a trabalho escravo, conforme informado pelo Delegado [REDACTED] Inclusive com inspeção no estabelecimento conduzida pela Polícia Federal, na qual não houve participação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Da investigação iniciada, foi gerado processo judicial nº 0002235-57.2015.4.01.4200, cuja tramitação está sob sigilo, conforme informado no atendimento da Procuradoria da República em Roraima (PR/RR) na fase de planejamento da ação fiscal. Não há registro de resgate de trabalhadores referente ao processo citado.

Quanto ao trabalho de extração de madeira na Fazenda Impala, citado no item 4.2.8, realizado sob a responsabilidade do Sr. [REDACTED] empresário do ramo de extração e comércio de madeira em Roraima, cabe ressaltar as empresas N.J. DE OLIVEIRA NETO EIRELI – EPP (Madeireira Nova Era Ind. Com. Imp. Exp. EPP) e MADEIREIRA IPÊ IND. COM. IMP. EXP. LTDA – EPP (Madeireira Ipê) do grupo econômico e familiar do qual o Sr. [REDACTED] parte foram fiscalizadas pelo GEFM em 2014 (Operação 063/2014), ocasião na qual foram resgatados 24 trabalhadores em situação de trabalho degradante, na extração de madeira no município de Caracaraí/RR.

6. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que o Sr. [REDACTED] estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizam situação de servidão por dívida



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RORAIMA
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

contraída com o empregador, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo, motivo pelo qual a equipe fiscal ter realizado os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

O trabalhador resgatado estava submetido a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de cerceamento de liberdade em razão de servidão por dívida, situação indiciária de submissão desse trabalhador à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que se encontrou o referido trabalhador está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, à Procuradoria da República em Roraima e à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima, que já acompanham um caso do mesmo empregador. Sugere-se, ainda, sejam encaminhados o Relatório e anexos ao Ministério Público do Trabalho, para a adoção das providências cabíveis.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015.